



00255-2013-083-03-00-6 RO

RECORRENTE(S): EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (1)  
ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (2)  
RECORRIDO(S): OS MESMOS

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TEORIA DA ACTIO NATA.** O *dies a quo* do prazo prescricional coincide com o nascimento da pretensão, que ocorre no momento da violação do direito. Assim, se a ciência da violação do direito ocorreu quando já extinto o liame empregatício, este evento será o marco para a contagem do prazo prescricional, a teor do art. 189 do Código Civil, pois não se pode conceber a perda da pretensão pela inércia do titular nessa circunstância.

### RELATÓRIO

O MM. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Januária/MG, por meio da sentença de fls. 107/110v, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, às fls. 112/114.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, às fls. 116/123.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 124/125.

Contrarrazões às fls. 128/131 (Reclamante) e fls. 132/134 (Reclamada).

Procurações às fls. 08 e 32 (Reclamante) e à fl. 70 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não vislumbro interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela Reclamada.

#### MÉRITO

Tendo em vista a natureza das matérias discutidas, inverto a ordem de análise dos Recursos, sem qualquer prejuízo para as partes.

#### RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA



00255-2013-083-03-00-6 RO

### PRESCRIÇÃO BIENAL

A Reclamada argui a prescrição bienal argumentando que o contrato de trabalho terminou em 15/12/2010 e o Reclamante apenas ajuizou a presente ação trabalhista em 26/03/2013, após ultrapassado o prazo prescricional de dois anos do término da relação de emprego.

O juízo *a quo* afastou a alegação de prescrição, sob os seguintes fundamentos (fl. 107, verso):

“A ré arguiu oportunamente a prescrição bienal, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Porém, embora o contrato de trabalho havido entre as partes tenha se encerrado em dezembro de 2010, é certo que apenas em novembro de 2012 o reclamante tomou ciência do suposto ato da reclamada que lhe teria impedido de receber o benefício do INSS.

Assim sendo, pela teoria da *actio nata*, não há como pronunciar a prescrição bienal argüida, eis que o autor teve ciência da lesão apenas em novembro de 2012 e propôs a presente ação em março de 2013. Rejeito.”

Na esteira do entendimento esposado na sentença, não há como reconhecer a prescrição, a teor do art. 189 do Código Civil que prevê:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”

Como se pode constatar da leitura do dispositivo acima transcrito o prazo prescricional somente inicia quando ocorrida a lesão, constituindo fato impeditivo do seu curso, por óbvio, o fato de o autor não ter ciência da lesão. Trata-se da teoria da *actio nata*, utilizada como fundamento na sentença.

Em 08/11/2012 o Reclamante deu entrada no INSS para receber benefício previdenciário – fls. 17, o que foi indeferido face ao documento de fls. 15 datado de 26/11/2012, tendo sido esclarecido pelo INSS ao Juízo na resposta de fls. 92, datada de 11/06/2013, que:

*“Em consulta ao nosso Sistema, verificamos a existência de Benefício de auxílio-doença protocolado na Agência da Previdência Social de Montes Claros, pelo Segurado Edmilson Rodrigues de Oliveira, cujo indeferimento se deu por falta de Acerto de Dados Cadastrais, Vínculos, Remunerações e Contribuição, que consta encerramento do vínculo junto a empresa Alcance Engenharia, conforme anexo, verificamos que não houve protocolo de Recurso Administrativo por parte do Segurado” (fl. 92 - sic)*



**00255-2013-083-03-00-6 RO**

Assim, constatado que somente em novembro de 2012 o Reclamante teve ciência da lesão e tendo ajuizado a ação em março de 2013, não há prescrição a ser declarada.

Correta, portanto, a decisão que fixou como *dies a quo* do prazo prescricional o mês de novembro de 2012. Como a presente demanda foi ajuizada em 26 de março de 2013, não há que se falar em prescrição.

Nego provimento.

### **DANOS MATERIAIS**

A Reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de danos materiais. Aduz que não agiu de forma negligente, tendo comunicado regularmente à Previdência a baixa do contrato de trabalho do Reclamante, no mês subsequente ao seu término. Requer, por fim, que, caso mantida a condenação, seja reduzido o “*quantum*” arbitrado.

Passo à análise.

Na petição inicial, o Reclamante relata que trabalhou para a Reclamada de 04/08/2010 a 15/12/2010 e de 23/02/2011 a 14/03/2011 e, depois, quando já estava trabalhando para outra empresa, foi acometido de uma doença incapacitante, necessitando se afastar do trabalho. Disse que pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário correspondente, em 08/11/2012, o qual lhe foi negado, por haver uma pendência nas informações de seu período de contribuição relacionado à Reclamada: constava tão somente a data de admissão e não constava nada acerca da sua rescisão contratual.

Os relatos iniciais são corroborados pela documentação juntada pelo reclamante.

A cópia da CTPS juntada à fl. 12 apresenta ambos os períodos contratuais.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – do Reclamante, emitido pelo INSS aos 26/11/2012, (fl. 15 dos autos) indica a ausência da informação acerca da data fim do contrato de trabalho com a Reclamada, Da mesma forma, o documento de fl. 19.

Quanto à doença e à necessidade de afastamento do trabalho, há inúmeros documentos como atestados médicos, pedidos de exames e receitas médicas (fls. 20/27).

À fl. 77, consta o indeferimento do auxílio doença previdenciário pretendido pelo Reclamante, pelo motivo 144: FALTA DE ACERTO DE DADOS CADASTRAIS, VÍNCULOS, REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES.

A reclamada, em sua contestação, aduziu que, aos 06/01/2011, comunicou regularmente à Previdência Social a baixa do contrato de trabalho do Reclamante, juntando, como prova, o documento GFIP-SEFIP, de fls. 46/52.

Todavia, referida documentação apenas demonstra a “*declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos*”, não servindo para comprovar o efetivo envio das informações sobre a rescisão contratual



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**00255-2013-083-03-00-6 RO**

do Reclamante à Previdência Social.

Posteriormente, em audiência (fl. 78), a Reclamada se comprometeu a apresentar protocolo de GFIP retificadora ao INSS, com informação da data da rescisão do contrato de trabalho firmado com o Reclamante.

Referida documentação veio aos autos, às fls. 83/90, desta vez, com o protocolo da conectividade social comprovando o efetivo envio dos arquivos à Previdência Social, aos 28/05/2013.

À fl. 92, através do ofício nº 178, o INSS informou que o benefício de auxílio-doença do Reclamante foi indeferido por falta de acerto de Dados Cadastrais, Vínculos, Remunerações e Contribuição. Informou também que, atualmente, consta o encerramento do vínculo junto à empresa Alcance Engenharia, conforme se verifica do documento de fl. 95, CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do Reclamante, expedido aos 11/06/2013.

Diante de todo o exposto, concluo que as alegações iniciais restaram corroboradas por todas as provas documentais existentes.

*Conforme salientado pelo juiz a quo (fls. 108v.) in verbis::*

*“Além disso, o CNIS é um sistema de informações alimentado por várias outras bases de dados, como a RAIS e o CAGED. Pelo princípio da aptidão para a prova (art. 818 da CLT), competia à ré demonstrar, em juízo, que informou de forma adequada a rescisão contratual (juntando, por exemplo, a RAIS correspondente). Desse ônus, porém, não se desvencilhou.”*

Ficou assente nos autos que o benefício previdenciário foi indeferido porque a Reclamada não havia informado ao INSS acerca do término do contrato de trabalho do Reclamante – o que foi feito apenas posteriormente, aos 28/05/2013, ou seja, após a propositura da presente ação.

Assim, coaduno com o entendimento do MM. Juízo de 1ª Instância no sentido de que resta evidente a culpa da Reclamada, por ter sido negligente com os dados do Reclamante, devendo ser responsabilizada pelo indeferimento do auxílio doença pleiteado junto ao INSS.

Quanto a outros fatos que poderiam afastar a percepção do auxílio doença (como a falta de perícia do INSS e outros fatores listados à fl. 120), constatou-se que a reclamada impossibilitou qualquer outra providência por parte do reclamante e, por esta razão, deve responder pela sua incúria.

No que toca ao valor fixado para a indenização, nada há a se alterar, pois o juízo de origem considerou para fins de apuração do valor e do período, o salário mínimo (nenhum benefício pode ser inferior a este piso) e o fato de que, após 28.5.2013, poderia o autor requerer novo benefício.

Os fundamentos utilizados foram os seguintes:

*“A reclamada deve pagar, então, o correspondente ao auxílio-doença que, por sua culpa, não foi pago ao reclamante. Como se vê à fl. 12, à época em que solicitou o benefício, em 8.11.2012 (data que não restou impugnada pela ré), o autor percebia salário de R\$*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**00255-2013-083-03-00-6 RO**

*685,00. O auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício do segurado (art. 61 da Lei 8.213/91), o que, naquela data, equivaleria a R\$ 623,35. Deve ser observado, porém, que a partir de 1º.1.2013, o salário mínimo passou a ser de R\$ 678,00 (Decreto 7.872/2012) e que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, da Constituição). Por outro lado, a ré retificou as informações pertinentes ao contrato de trabalho em 28.5.2013, data essa, portanto, que deve limitar a indenização (pois, a partir daquele momento, o autor já poderia pleitear novamente o benefício junto ao INSS). Assim sendo, o reclamante tem jus à indenização correspondente ao auxílio-doença que seria pago no período de 8.11.2012 a 28.5.2013, observado o valor do salário-mínimo, nos termos acima.”*

Saliento ainda que no recurso, a reclamada, apesar de se insurgir quanto ao valor fixado, não demonstrou, de forma objetiva qual seria a metodologia utilizada, restringindo-se apenas em requerer a redução.

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**

### **DANOS MORAIS**

A Reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. Argumenta que não agiu de forma negligente. Aduz que o Reclamante não comprovou que preenchia os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário. Diz também que, ainda que tenha ocorrido algum equívoco, isso apenas trouxe mero dissabor e aborrecimento ao Reclamante. Pugna, por fim, que, caso mantida a condenação, o valor da indenização seja reduzido para R\$ 500,00.

O Reclamante, por seu turno, pretende a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. Argumenta que o valor fixado não é suficiente para reparar os seus prejuízos e nem para atender ao seu caráter punitivo e pedagógico. Ressalta o poderio econômico e a conduta ilícita da Reclamada.

Sem razão ambos os recorrentes.

De tudo que já foi analisado nestes autos, constata-se que a Reclamada cometeu ato ilícito, por omissão, tendo agido com culpa, por negligência, o que gerou uma situação de insegurança, privação e sofrimento ao Reclamante, configurando, assim, o dano moral, e atraindo a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sendo assim, acertada a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor fixado para a indenização, deve ser considerado, na esteira do art. 944/CPC a extensão do dano e a gravidade da culpa do autor do dano. Também deve ser considerado o caráter punitivo e pedagógico da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**00255-2013-083-03-00-6 RO**

indenização.

In casu, o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo* observou esses requisitos, em especial a situação pessoal da vítima, o grau de culpabilidade do agente violador e a capacidade econômico-financeira da vítima e do agressor e o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Nego provimento a ambos os recursos.

### **CONCLUSÃO**

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2013.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**  
Desembargador Relator

SSP/r